



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001744/99-17
Acórdão : 203-07.402
Recurso : 117.099

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : OLVEPAR DA AMAZÔNIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 05 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº 203-117099

IPI – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - As Instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. **AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E MICT** - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação sobre o **valor total** das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “**valor total**” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. **COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E FRETES** - Não integram a base de cálculo do crédito presumido na exportação as aquisições de combustíveis e energia elétrica, de vez que não existe previsão legal para tal inclusão. O art. 2º da Lei nº 9.363/96 trata apenas das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não contemplando outros insumos. Igualmente, não há previsão legal para a inclusão dos fretes. **TAXA SELIC** - Falta amparo legal para a atualização monetária pleiteada. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OLVEPAR DA AMAZÔNIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

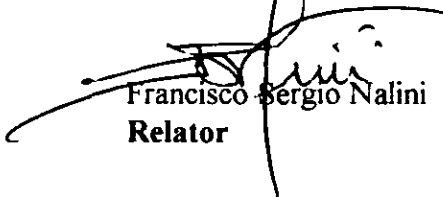
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001744/99-17
Acórdão : 203-07.402
Recurso : 117.099

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas. Vencido o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao óleo e à energia.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sergio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo : 10183.001744/99-17

Acórdão : 203-07.402

Recurso : 117.099

Recorrente : OLVEPAR DA AMAZÔNIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por julgar esclarecedor, adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 139 e seguintes:

“OLVEPAR DA AMAZÔNIA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, acima qualificada, apresentou Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 6.052.823,43, com base na Portaria MF nº 38/1997 (fls. 01), que trata do crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins calculadas sobre os insumos empregados por empresa produtora e exportadora, juntando os documentos de fls. 02/31.

Em diligência fiscal para instruir o feito, determinada às fls. 33, o Sr. Auditor-Fiscal juntou os documentos e demonstrativos de fls. 34/122 e elaborou o Termo de Verificação Fiscal – Lei nº 9.363/96 (fls. 123/6), concluindo que a requerente fazia jus ao ressarcimento de R\$ 154.496,80, não cabendo o pedido quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas que não são contribuintes das contribuições ao PIS/PASEP e da Cofins, bem como valores relativos à energia elétrica, lenha, óleo para caldeira e fretes, que foram excluídos no levantamento (v. fls. 121), como bem expôs (v. fls. 124/6).

O Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, deferiu em parte o pedido, autorizando o ressarcimento da quantia de R\$ 154.496,80, consoante se vê do Despacho Decisório nº 0898/1999, de 29/12/1999 (fls. 128/132), acolhendo a argumentação desenvolvida no Termo de Verificação Fiscal.

Intimada do referido despacho decisório em 15/02/2000 (fls. 134), a requerente impugnou-o em 15/03/2000 (fls. 135/7), pleiteando sua reforma, aduzindo:



Processo : 10183.001744/99-17
Acórdão : 203-07.402
Recurso : 117.099

a) *que utiliza no processo industrial, entre outros insumos, a soja em grãos, adquirindo-a de produtores rurais pessoas jurídicas e físicas, as quais, na aquisição de insumos (sementes, adubos, combustíveis, etc.) para o preparo do solo, plantio e colheita, pagam o PIS e a Cofins que estão embutidos no preço final desses insumos. A glosa do crédito presumido dos insumos adquiridos de pessoas físicas não encontra amparo no art. 1º da Lei nº 9.363/1996, que prevê a possibilidade do produtor-exportador das mercadorias beneficiar-se do crédito presumido de IPI calculado de acordo com critérios estabelecidos em seu art. 2º, não impondo a lei como condição a aquisição dos insumos somente de pessoas jurídicas, para isso seria necessário que fizesse menção expressa;*

b) *por fazer parte dos produtos intermediários e necessários na industrialização do produto exportado, entende como indevidas as glosas dos valores relativos ao óleo combustível, lenha para geração de vapor e a energia elétrica, que são consumidos no processo de fabricação;*

c) *os valores dos fretes devem ser restabelecidos na composição da base de cálculo do crédito presumido por integrarem a base de cálculo do PIS e da Cofins;*

d) *que o despacho decisório desrespeita a legislação aplicada ao caso e desvirtua o instituto do crédito presumido do IPI;*

e) *que superadas as questões das glosas, necessário se faz a aplicação da correção monetária sobre o valor a ser ressarcido, pois não constitui um "plus" mas uma forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda, pois os créditos tributários da Fazenda são sempre corrigidos, tendo Portaria MF nº 38/1997, art. 9º, estabelecido a aplicação da taxa Selic. A final, requereu que o crédito presumido seja ressarcido com a devida correção com base na taxa Selic nos termos do art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/1995."*

ementadas: A autoridade monocrática manteve o lançamento com as seguintes razões

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001744/99-17
Acórdão : 203-07.402
Recurso : 117.099

Para efeito de cálculo do crédito presumido do imposto, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins nos termos da Lei nº 9.363-1996, não integram os valores de aquisições de matérias-primas, produtos intermediário e material de embalagem as compras de pessoas físicas, bem como as despesas com óleo combustível, lenha para geração de vapor, energia elétrica e fretes.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada, defende-se a requerente reiterando os motivos apresentados na impugnação (fls. 148 e seguintes).

É o relatório.



Processo : 10183.001744/99-17
Acórdão : 203-07.402
Recurso : 117.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que o litígio do presente recurso abrange dois itens, a saber: a) exclusão de valores relativos às aquisições de pessoas físicas, cooperativas e do MICT; b) exclusões de combustíveis, energia elétrica e fretes; e c) a correção dos valores pela Taxa SELIC.

Por coincidir o seu julgado com o que vamos proferir, adoto, transcrevo e leio o voto vencedor dado ao Recurso nº 112.198 - Acórdão nº 201-73.641 -, pelo ilustre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, da Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apenas no que cabe ao presente processo:

“EXCLUSÃO DE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E MICT

Quanto à exclusão pela decisão recorrida da base de cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 dos valores correspondentes às matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, de cooperativas e do MICT, fundamentando tal decisão no § 2º, art. 2º, da Instrução Normativa nº 23/97, já manifestei a minha posição em outros julgados.

Adoto para o presente caso as mesmas razões expostas quando do julgamento do Recurso nº 107.591, Processo nº 10930-000570/97-31, a seguir transcritas:

(...)

Data vênia, mas como se sabe, COFINS e PIS são contribuições que incidem em cascata e oneram as nossas exportações. O objetivo da lei é exatamente desonerar as exportações da COFINS e da Contribuição ao PIS ocorridas durante toda a cadeia produtiva. Outra não foi a razão pela qual a lei estabeleceu o percentual de 5,37% quando a soma das duas alíquotas, à época da Medida Provisória que primeiro instituiu o benefício, era igual a 2,65% (2% de



Processo : 10183.001744/99-17
Acórdão : 203-07.402
Recurso : 117.099

COFINS e 0,65% de PIS). Ou seja, esse percentual é presumido e não se refere à última aquisição mas às diversas aquisições durante todo o processo.

Tanto é assim que o artigo da Lei nº 9.363/96 previu:

'Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.'

Como se vê da leitura, o texto legal trata de valor total e sendo valor total não há o que discutir: estão abrangidas todas as aquisições, sem qualquer exclusão.

E nem se alegue que em 1997 foram editadas as Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 que estabeleceram tal regra. E por duas razões: a primeira que o pleito da recorrente refere-se a 1995, antes das referidas Instruções Normativas e a segunda porque as Instruções Normativas não podem transpor, inovar ou modificar o texto legal estabelecendo exclusões que dele não constam em virtude do que estabelece o artigo 100 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66 a seguir transcrito:

'Art. 100.- São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;



Processo : 10183.001744/99-17
Acórdão : 203-07.402
Recurso : 117.099

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os conventos que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.'

Pela transcrição fica claro que os atos normativos, aí incluídas as Instruções Normativas, expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis. Como normas complementares que são, elas não podem modificar o texto legal que complementam. A lei é o limite. A Instrução Normativa não pode ir além da lei. Se, como no presente caso, a lei estabelece que a base de cálculo é o valor total, não pode a Instrução Normativa criar exclusões fazendo com que o valor passe a ser parcial. Somente através de outra Lei, ou Medida Provisória que tem efeito equivalente, tais exclusões poderiam ser criadas.

Outro não é o entendimento de Maria de Fátima Tourinho em 'COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL', Editora Forense, 2ª edição, página 207, ao comentar o art. 100, parágrafo único do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

'Quanto às normas enumeradas neste artigo, também integram o conceito de legislação/tributária e obrigam nos limites de sua eficácia. Não podem transpor os limites dos atos que complementam, para ingressar na área de atribuição não outorgada aos órgãos de que elas emanam.

.....
Não se confundem normas complementares com leis complementares.



Processo : 10183.001 744/99-17
Acórdão : 203-07.402
Recurso : 117.099

.....
Diz-se que são complementares porque se destinam a complementar as leis, os tratados, e as convenções internacionais e decretos. Não podem inovar ou modificar o texto da norma que complementa.

Registre-se, ainda, que, nos moldes em que está redigido o art. 2º da Lei nº 9.363/96, o cálculo será feito tendo como ponto de partida a soma de todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sobre a qual será aplicado o percentual decorrente da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Isto significa dizer que até mesmo as aquisições que não se destinam à exportação integrarão o ponto de partida para encontrar a base de cálculo, de vez que a exclusão das mesmas se dará pela relação percentual.

Como se sabe, COFINS e PIS são contribuições que incidem em cascata e oneram as nossas exportações. O objetivo da lei é exatamente desonerar as exportações da Contribuição ao PIS e da COFINS ocorridas durante toda a cadeia produtiva. Outra não foi a razão pela qual a lei estabeleceu o percentual de 5,37% quando a soma das duas alíquotas, à época da Medida Provisória que primeiro institui o benefício, era igual a 2,65% (2% de COFINS e 0,65% de PIS). Ou seja, esse percentual é presumido e não se refere à última aquisição mas às diversas aquisições durante todo o processo.

Sendo assim, entendo assistir razão à recorrente, em relação à inclusão das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nas quais não houve incidência de COFINS e PIS na última aquisição (caso das aquisições de pessoas físicas, cooperativas e MICT) no cálculo do benefício previsto na Lei nº 9.363/96.

EXCLUSÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E FRETES

Sobre a matéria, igualmente tenho opinião formada, já manifesta em vários outros julgados, como no do Recurso nº 111.118, Processo nº 13971.000540/97-27, a seguir:



Processo : 10183.001744/99-17
Acórdão : 203-07.402
Recurso : 117.099

Cabe inicialmente transcrever o art. 2º da Lei nº 9.363/96, in verbis:

“Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

Como se vê pela transcrição, o artigo trata de “aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem”. Combustíveis industriais e energia elétrica, no meu entender, não são matérias-primas, não são produtos intermediários, muito menos materiais de embalagem. Não estão contemplados pela lei.

E não se diga que combustível e energia elétrica são produtos intermediários.

No meu entender, como o próprio nome diz, o produto intermediário é aquele que deixou de ser matéria-prima mas ainda não é produto acabado. Por exemplo: o minério de ferro é matéria-prima, o laminado é produto intermediário e a estrutura metálica é o produto acabado. O algodão é a matéria-prima, o tecido é o produto intermediário e a confecção é o produto acabado.

Ora, no caso, os combustíveis e a energia elétrica são insumos necessários ao funcionamento das máquinas mas não são produtos intermediários. Se a lei desejasse incluir todos os insumos teria dito “o valor total das aquisições de insumos” ao invés de “o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem”.

Da mesma forma, a lei não contempla a inclusão de fretes.

Portanto, nos moldes em que está redigida a lei, não vejo como concordar com o entendimento da recorrente. E da mesma forma que dei provimento em relação às aquisições de pessoas físicas, cooperativas e MICT, por não existir no artigo transcrito tal exclusão, nego provimento relativamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001744/99-17
Acórdão : 203-07.402
Recurso : 117.099

aos combustíveis, energia elétrica e fretes, posto que não há previsão legal para a pretendida inclusão.”

TAXA SELIC

Cabe observar, por fim, não proceder a pretensão da recorrente, manifestada no recurso, de ver o ressarcimento pleiteado acrescido de atualização monetária (Taxa SELIC + 1%), por falta de amparo legal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso unicamente para admitir nos cálculos a inclusão das aquisições de pessoas físicas, cooperativas e MICT, na base de cálculo do crédito presumido, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, negando em relação aos demais itens.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI